

PARECER EM SEPARADO

Após análise detalhada do PLC nº 01/2020 de origem executiva, emito parecer contrário a aprovação do referido PL, pois o mesmo aumenta o perímetro urbano sem cumprir requisitos legais e constitucionais exigidos para ampliação do perímetro urbano. Não podemos aprovar a expansão do perímetro urbano sem atentar a quesitos do nosso Plano Diretor. A referida expansão em determinada zona avança sobre Área de Preservação Permanente as margens do rio Uruguai e sobre áreas de marinha pertencente a União, hoje definidas em nosso Plano Diretor como ZPE (zona de proteção especial), o que se sobrepõe a lei federal, gerando conflito de ordem legal e resultando em insegurança jurídica. Esta ampliação da área sobre as APPS agride ao Código Florestal (Lei 12651/2012), quanto suas determinações e vários de seus artigos no que se refere a utilização das APPS, fato este atribuído pela Lei 2510/19, atribui aos planos diretores definir APPS urbanas, fato este ainda não abordado neste PL. Não bastasse isso o processo do referido aportou nessa casa, apresenta um mapa ilegível, sem informações adicionais, apresentando apenas descrição da nova área urbana georeferenciada, sem a revisão do plano diretor sem estudos técnicos de impactos e usos exigidos por lei, relativo a sua ocupação, uso do solo, o que torna tecnicamente e juridicamente aprovarmos a ampliação do perímetro urbano, sem estudos técnicos delimitando o uso das novas áreas ampliadas quanto a sua ocupação e uso do solo. Outro fato que devemos no ater é na disponibilidade do município possuir ou não, recursos para abertura de novas ruas e dotar de infraestruturas as referidas áreas a serem ampliadas. Somente através de estudos, poderíamos ver a real necessidade e o uso adequado das novas áreas a serem ampliadas, conforme prevê nossa lei orgânica do município.

Ressalto também que o presente PL, pretende expandir o perímetro urbano sem atentar aos procedimentos do Atr. 42-B da Lei 10.257/2001 Estatuto das Cidades em seu artigo 42-B.

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- I – demarcação do novo perímetro urbano;
- II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território, de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

Diante da falta de informações e inconsistências e ilegalidades acima elencadas, apresento parecer contrário a aprovação do referido PL.

Itaquí, 29 de junho de 2020



Vereador ENER ESCOBAR DE ALMEIDA

Membro da CCI